

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

CAMPINA GRANDE

2013

KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI de Campina Grande, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Cleidson T.Lopes

CAMPINA GRANDE
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586p

Silva, Kaio Danilo Costa Gomes da.

A previdência social como um direito fundamental / Kaio Danilo Costa Gomes
Silva. – Campina Grande, 2012.

48 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Cen-
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson T. Lopes

1. Direito Previdenciário. 2. Seguridade Social. 2. Previdência Social. I. Título.

CDU 349.30

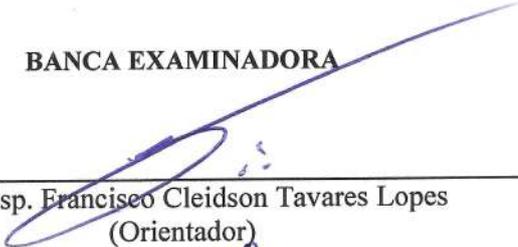
KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Trabalho Acadêmico Orientado –TAO
apresentado ao Centro de Educação superior
Reinaldo Ramos – CESREI, para conclusão da
graduação em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

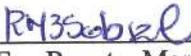
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes
(Orientador)



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul
(1º Examinador)



Profª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
(2º Examinador)



Profª Drª Maria Rodrigues de Souza
(3º Examinador)

CAMPINA GRANDE
2013

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha mãe e a minha avó, pois sempre me deram forças para conseguir chegar a mais essa vitória.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, criador maior, pela concretização deste momento.

À minha família, pela força e o amor incondicional.

Aos colegas de sala, pelo apoio e estímulo, construídos na caminhada acadêmica.

Em especial, ao Ilustre Professor e Orientador, Francisco Cleidson Tavares Lopes, que se dispôs em orientar-me com dedicação.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização deste sonho.

RESUMO

O presente trabalho intitulado: A Previdência Social como um Direito Fundamental, tem como objetivo analisar a aplicabilidade constitucional dos art.194 ao 204 da Constituição Federal de 1988. É um assunto de extrema importância porque este Instituto garante a assistência social, previdência social e o direito a saúde. Neste estudo estão descritos o conceito e evolução histórica da seguridade, assistência social quanto à política pública e os princípios que norteiam a seguridade social, analisando cada um deles. Também foi analisado a previdência social e seus benefícios. Tratou-se de um estudo bibliográfico, dedutivo, com ênfase nas perspectivas de autores que discorrem sobre o tema, tais como: Ibrahim (2011), Lobato (2012), Martins (2010) e Milhorama (2011) dentre outros; Constituição Federal e artigos publicados na Internet. Os resultados apontam que cabe a Seguridade Social suprir as necessidades básicas de todos beneficiários da Previdência Social. Concluindo-se portanto, que compete ao Estado garantir os direitos fundamentais de todos protegidos pelos arts. 1º e 3º da CF/88, de maneira a propiciar a total participação do indivíduo na vida, na sociedade, nas políticas sociais e no sistema da Seguridade Social.

Palavras-Chave: Seguridade Social, Princípios, Miserabilidade, Previdência Social, Benefícios.

ABSTRACT

The work entitled the Previdence Security as a fundamental right of all, its the objective analyzes the constitutional applicability of art.194 to the 204 of Federal the Constitution of 1988. This matter of utmost importance because this Institute guarantees the social attendance, Social welfare and the right the health. In this study the concept and historical evolution of the security plows described, social attendance with relationship to the public politics and the beginnings that orientate the social security, analyzing each one of them. It was also analyzed Social welfare and your benefits. It was treated of the study bibliographical, deductive, with emphasis in the authors' perspectives that discourse on the theme, such the: Ibrahim (2011), Lobato (2012), Martins (2010) and Milhoranza (2011) among other; Federal Constitution and goods published in Internet. The results point that Social Security fits to supply the basic needs of all beneficiaries of Social Previdence. Being ended therefore, that competes to the State to guarantee the fundamental rights of all protected by the articles first and third of Federal Constitution of 1988, in way to propitiate to the individual's total participation in the life, in the society, in the social politics and in the system of Social Security.

Keywords: Social Previdence, Principles, misery, Social Previdence Benefits.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2	PRINCÍPIOS	15
2.2.1	Universalidade da cobertura e do atendimento.....	16
2.2.2	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	17
2.2.3	Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	18
2.2.4	Irredutibilidade do valor dos benefícios	19
2.2.5	Equidade na forma de participação no custeio.....	19
2.2.6	Diversidade na base de financiamento.	20
2.2.7	Caráter democrático e descentralizado da administração	20
2.3	AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COMO FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	21
3	DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	25
3.1	BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	25
3.2	DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS	29
3.2.1	Auxílio-doença	29
3.2.2	Auxílio-acidente	30
3.2.3	Salário-família.....	31
3.2.4	Salário- maternidade.....	32
3.2.5	Aposentadoria por invalidez.....	34
3.2.6	Aposentadoria por tempo de contribuição.....	36
3.2.7	Aposentadoria por idade.....	37
3.2.8	Aposentadoria Especial.....	38
3.2.9	Auxílio- reclusão	41
3.2.10	Pensão por morte.....	43
3.2.11	Seguro desemprego.....	44
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma abordagem sobre a Previdência Social como um direito fundamental de todos previsto na Constituição Federal de 1988, que tem a seguridade como um ato de solidariedade com aqueles que necessitam de amparo. Este estudo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade constitucional dos arts. 194 ao 204 da Constituição Brasileira de 1988. E, especificamente, conceituar seguridade; avaliar a evolução histórica da seguridade, assistência social quanto à política pública; e os princípios que norteiam a seguridade social, analisando cada um deles.

Haja vista que, muitos brasileiros ainda se encontram excluídos dos seus direitos sociais, permanecendo em virtude disto uma alta desigualdade social em nosso país, o Poder Público se viu diante da necessidade de se criar um sistema de assistencial social descentralizado e participativo tendo como garantia recursos financeiros com o objetivo de diminuir essa desigualdade social que paira no Brasil. Com ênfase nestes pressupostos, surge a seguinte questão: *Quais os princípios constitucionais que garantem a seguridade social?*

Tratou-se de um estudo bibliográfico, dedutivo, com ênfase nas perspectivas de autores que discorrem sobre o tema, tais como: Ibrahim (2011), Lobato (2012), Martins (2010) e Milhoranza (2011) dentre outros; Constituição Federal e artigos publicados na Internet. A pesquisa bibliográfica tem por premissa conhecer as diversas contribuições científicas apresentadas sobre determinado tema, uma vez que abrange a leitura, análise e interpretação de livros, textos legais, manuscritos etc.

O método é dedutivo, posto que partirá do estudo da Seguridade Social como um direito fundamental de todos apresentando noções históricas, bem como definições e finalidades, até chegarmos a análise mais profundas do direito em questão.

Quanto à estruturação, o estudo se constitui de três Capítulos, o primeiro que introduz a temática; o segundo que traz uma explanação sobre Seguridade Social, assistência social e política pública; evolução histórica e os princípios que regem este Instituto.

O terceiro capítulo discorre a cerca do instituto da Previdência Social e seus principais benefícios, tais como: o auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; aposentadoria especial; salário-família; pensão por morte; auxílio-reclusão, dentre outros benefícios, seguido das considerações finais e referências.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social é um dos institutos que compõem o direito previdenciário, assunto a ser estudado nesse nosso primeiro capítulo. Este tem o objetivo não só proporcionar bem-estar social bem como justiça sociais.

A Constituição Federal define bem o instituto em seu **art. 194** afirmando ser este um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, ou seja, observa-se que a nossa carta magna ao impor deveres constitucionais aos entes públicos bem como a coletividade de uma forma geral evidencia que a solidariedade é um dos maiores fundamentos da seguridade, aliás, ser esse um dos princípios constitucionais que deve ser levado em consideração nesse sistema (BRASIL, 1998).

Os direitos humanos e bem como os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988 são direitos naturais de qualquer ser humano, sua proteção e promoção são de responsabilidades do Estado que tem obrigação garantir e efetivar a conservação e aplicação de tais direitos

A Solidariedade está muito ligado a dignidade da pessoa humana por ser este um dos direitos fundamentais no qual estabelece nossa atual Constituição tendo como objetivo o valor social do trabalho e da livre iniciativa, para a criação de uma sociedade livre, justa e acima de tudo solidária. Vejamos o texto do art. 1º da nossa Constituição Federal de 1988:

Art.1. A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

I- a soberania

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- o pluralismo político. (negrito nosso).

A dignidade da pessoa humana assim como os demais fundamentos que compõem o nosso ordenamento jurídico tem o poder de delimitar a forma de atuação do Estado e de toda uma sociedade no qual deve obedecer aos limites impostos pela lei, todo operador do direito deve ter como base sempre os princípios para que não venha cometer injustiças alguma.

Ser este principio o mais intenso no tema em análise por que possui elementos próprios que exigem uma razoabilidade quanto a forma de tratamento com o ser humano, elevando ao maximo as pretensões constitucionais pautadas pelo bom senso. Se relaciona ao

valor supremo moral e ético, levando consigo todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

O artigo 3º da Carta Magna brasileira diz que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem-estar social.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (**negrito nosso**)

No entanto, a Seguridade Social tendo por base esses artigos da nossa constituição de 1988, garantir a devida proteção abarcada a Assistência Social, Previdência Social como também no direito à saúde. Atuando quando um indivíduo não possui condições financeiras de prover seu sustento ou de sua família, pelo fato de se encontrar desempregado, portando doença, invalidez, dentre outros motivos.

Martins (2010, p. 20) entende que a Seguridade Social:

É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Diante do conceito podemos extrair o seguinte entendimento de que a Seguridade Social objetiva amparar os seus segurados nas situações em que não possam suprir suas necessidades bem como a de seus familiares, por meios próprios, embora a seguridade seja voltada para o indivíduo na condição de trabalhador ela tem característica social e não individual.

Muitos confundem o Direito da Seguridade Social com o Direito do Trabalho, pelo fato de ambos proteger o trabalhador ou o empregado. Martins (2010, p.22) esclarece a diferença entre os dois ramos:

A Seguridade Social tem objetivo mais amplo: proteger o homem como indivíduo, mais precisamente como segurado, independente do tipo de trabalhador que seja. A Seguridade Social vai proteger o segurado nos momentos em que ele não pode

trabalhar. Hoje, o inciso I do art. 22 da Constituição mostra que há distinção entre o Direito do Trabalho e o da Seguridade Social, pois determina que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, enquanto o inciso XXIII do mesmo artigo é que prescreve à União legislar sobre Seguridade Social, mostrando que são distintas.

É sabido que aquele que é segurado da previdência social, este receberá o benefício em forma de pagamento, pecúnia, tendo ainda direito a serviço de assistência à saúde. Porém, Se o indivíduo não é segurado de nenhum dos regimes previdenciários e preenche as condições legais, terá direito a benefícios e serviços de assistência social e de assistência à saúde.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Diante das diversas transformações mundiais cabe-nos destacar a evolução sócio econômico que é quem desenvolve e acentua a desigualdade entre os membros de uma sociedade, a miséria não é apenas um problema individual, mas também social cabendo ao poder público procurar meios para resolvê-la ou minimizá-la.

Sabe-se que com o capitalismo, em virtude da Revolução Industrial aumentou-se e muito o desemprego, os baixos salários, as péssimas condições de trabalhos em que os trabalhadores estavam submetidos, acidentes que ocorriam com eles no manuseio das máquinas industriais, a poluição do ar e dos rios, tudo isso enfrentado pelos trabalhadores dessa época, ficando a renda concentrada nas mãos de poucos levando a maioria à miséria.

O processo de acumulação capitalista produz o trabalhador disponível para o capital, uma população sempre maior do que as reais necessidades da acumulação. O resultado é a produção de uma classe trabalhadora diversificada na sua forma de inserção na produção, mas que tem em comum o fato de sua sobrevivência depender da venda da sua capacidade de trabalho, o que por sua vez depende das demandas do capital. **O resultado é a produção da pobreza, originada nos baixos salários dos que se encontram incluídos no mercado de trabalho formal e as mais diferentes situações de inclusão precarizada ou subordinada para a grande parcela que não consegue existir para o capital.¹ (negrito nosso)**

A miséria acarretava e continua acarretando ao indivíduo a falta de bens necessários imprescindíveis para sobreviverem com dignidade. Muitas foram às lutas dessa época os operários passaram a cobrar mais das esferas políticas e econômicas.

¹ OLIVEIRA, Iris Maria de. **Política Social, Assistência Social e Cidadania**: algumas aproximações acerca do seu significado na realidade brasileira. Disponível em: <http://www.cpihts.com/2003_10_19/Iris%20Oliveira.htm> Acesso em: 24. Mai. 2012.

Afim, de diminuir a miséria, a que estavam sujeitos em virtude do sistema capitalista, passaram a exigir a intervenção do Poder Público no reconhecimento de seus direitos sociais e políticos.

Na visão do doutrinador Ibrahim (2011, p.3):

O surgimento da proteção social foi fortemente propiciado pela sociedade industrial, na qual a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes de trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo etc. Há uma insegurança excepcional pelo fato de a renda destes trabalhadores ser exclusivamente obtida pelos seus salários. Ademais, a lei da oferta e da procura mostra-se, neste estágio perversa, haja vista a enorme influência de pessoas da área rural para as cidades. Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, ao menos, minimização das desigualdades sociais. Além, disso o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro-devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismos de segurança social.

Ao longo dos anos pode-se perceber a igreja assumindo para si o benefício da caridade para ajudar pessoas através de práticas assistencialistas. Porém, em meio as instituições eclesásticas podem-se citar os vicentinos e franciscanos que propalavam a caridade e o assistencialismo aos mais necessitados.

No nosso país é perceptível vemos não só as igrejas mais algumas organizações não governamentais desempenhando esse papel de assistencialista. Entende-se por auxílio voluntário desde a simples esmola como até trabalhos mais complexos em prol dos necessitados, sendo muito importante também nos dias de hoje como foi no passado. Hoje chamamos de *terceiro setor*, trabalho este imprescindível na atuação juntamente com o Estado na área social.

Segundo Santos (2010, p. 27):

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 161, quando Isabel I editou o Act of relief of the Poor- Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social.

Ainda dando ênfase a este entendimento, é competência do Estado alvitrar ações de prevenção diante de situações de risco à sociedade através destas políticas públicas direcionando suas ações a parcela da sociedade mais pobre.

O termo Assistência vem do latim *adsistênciã*. Consiste no ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade uma de suas principais características é ser prestada de forma gratuita aos pobres.

Partindo de tal pressuposto, Martins (2010, p. 478) define a Assistência Social como:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

Sendo a assistência social prestada através do poder público de forma não onerosa para fornecer as pessoas de baixa renda melhores condições de sobrevivência. É um direito social fundamental e de extrema importância, em que o Estado tem a obrigação (dever) de realizá-la por meio de suas ações atendendo e suprindo as necessidades básicas da população pobre, em situações precárias de existência.

No entanto, a caridade não era mais suficiente para amparar os mais carentes em razão do desemprego, doenças, etc. Se fez imprescindível a criação de outros meios de amparo, que não fosse apenas à caridade, e que não colocasse a pessoa a situações vexatórias de suas necessidades.

Portanto, surgiram-se as empresas seguradoras responsáveis pelo seguro social, com fins lucrativos baseada em critérios econômicos. No Direito Civil o seguro ora discutido forneceu os alicerces para a criação de um instrumento no qual garantisse a proteção nas situações de precisões.

No século XII nasceu a primeira forma de seguro, o marítimo reivindicação dos italianos que eram comerciantes, não sendo está ainda uma base técnica ou até mesmo jurídica do seguro contratual.

Com o seu desenvolvimento ao longo dos anos foi aparecendo outras formas de seguro, como o seguro de vida, o seguro contra a invalidez, doenças, acidentes, dentre outros. É importante ressaltar que durante esse período o seguro era facultativo a pessoa deveria manifestar seu interesse no instituto através de um contrato.

Porém, essa proteção não era privilégio de todos, mas sim de uma minoria que podia pagar, deixando fora os que não podiam. Em virtude disto, se fez necessário a criação de um seguro que fosse de natureza obrigatória para não haver esse tipo de exclusão, a fim de resguardar esses menos favorecidos, passando a sua aplicabilidade a ser um dever poder do Estado, no qual deve prestar essa assistência.

No século XIX nasceu o seguro social em 1883 na Prússia, com a lei do seguro doença o seguro enfermidade. A partir da Segunda Guerra Mundial ganhou força a idéia de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito aos trabalhadores. O seguro social ao tornar-se obrigatório, passou a conferir direito subjetivo do empregado.

Esse seguro como já dito é de competência do Estado sua organização, os empregadores custeavam, bem como os empregado e o próprio Estado. Este seguro atuava como instrumento de distribuição de renda. O seguro social surgiu da necessidade de amparar o trabalhador contra os riscos trabalho.

Com a Segunda Guerra Mundial houveram grandes transformações com relação a proteção social. Sendo imprescindível a criação de um sistema que atingisse todas as pessoas amparando-as em todas as situações de necessidade, em qualquer que seja o mento da vida, sendo este o da seguridade social.

Segundo Sir William Beveridge o seguro social não mais atendiam às necessidades sociais, pelo fato de apenas os trabalhadores serem vinculados a contrato de trabalho, os que não tinham vinculo empregatício ficavam sem o seguro, justamente a parcela mais pobre da população que mais necessitava da proteção do poder público.

No dia 5 de Outubro de 1988 foi promulgada uma nova constituição contendo um capítulo que trata da Seguridade Social dos (arts. 194 a 204). Com a chegada da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, foi criado o então INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), sendo esta autarquia federal que goza das mesmas prerrogativas do ente estatal, vinculado ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social) com o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social).

No Brasil atual a Carta Magna de 1988 em seu art. 6º estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados.

Já o art. 194 da mesma lei conceitua como sendo um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

As políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social, são considerados produtos históricos das lutas do trabalho, na medida em que respondem pelo atendimento de necessidades inspiradas em princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelo patronato. Quaisquer que sejam seus objetos específicos de intervenção, saúde, previdência ou assistência social, o escopo da seguridade depende tanto do nível de socialização da política conquistado pelas classes trabalhadoras, como das estratégias do capital na incorporação das necessidades do trabalho.²

² MOTA, Ana Elizabete. **Seguridade social Brasileira: Desenvolvimento histórico e tendências recentes.** Disponível em: <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-2.pdf> Acesso em: 27. Jul. 2012.

Júnior (2010, p.74) *apud* Ibrahim (2011, p. 34):

Os sistemas de seguridade social têm por objetivo único a erradicação das necessidades sociais, assegurando a cada um dos integrantes da comunidade o mínimo essencial para a vida em sociedade, tendo seus recursos geridos por órgãos públicos. Sua legislação tem caráter cogente e natureza de ordem pública, posto que intimamente ligada à estrutura do Estado e aos direitos do indivíduo como meio de assegurar a paz social.

Ademais, a seguridade social atualmente é composta pela previdência social, saúde e assistência social, sendo a primeira disponibilizada só para quem contribui com este instituto, a segunda atinge a todas as pessoas, visto que, para ter direito a este benefício não se faz necessário a contribuição e a assistência social o terceiro e último instituto que compõem a seguridade social também independe de contribuição e está à disposição a quem dele necessitar.

2.2 PRINCÍPIOS

A Constituição de 1988 dispõe em seu **artigo 194**, parágrafo único, objetivos e diretrizes a serem seguidos pela seguridade social. No entanto, esses objetivos situados em tal dispositivos devem ser interpretados e aplicados como princípios da seguridade social, abrangendo todas as relações jurídicas que compõem o sistema como: assistência social, saúde e a previdência social.

Tavares (2011, p. 2) afirma que:

Os objetivos da seguridade social são veículos mediante princípios que espraiam seus efeitos pelas três áreas de concentração da seguridade, informando as condutas estatais, normativas ou administrativas, de previdência, assistência e saúde.

Quando começamos a falar da Seguridade Social no início deste capítulo logo fizemos referências a dois princípios o da dignidade da pessoa humana como também o princípio da solidariedade, pois como já foi dito anteriormente eles estão muito ligados, ambos almejam uma justa aplicabilidade da lei a pessoa humana de forma a preservar sempre os seus direitos fundamentais para que ocorram menos injustiças.

Todos são merecedores de terem uma vida digna pautada no respeito, independente de sua nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. Pois tanto a dignidade da pessoa humana bem como a solidariedade trata-se de um valor soberano que não de vê ser ferido e

foi através desses princípios que surgiram os princípios específicos da Seguridade Social, como veremos a seguir.

2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O primeiro princípio a ser estudado é u da universalidade da cobertura e do atendimento, princípio este que consiste em promover o acesso de todas as pessoas ao mínimo indispensável a sobrevivência com dignidade. Possibilitar o maior acesso possível de benefícios, com o intuito de resguardar a sociedade de todos os riscos a que estão sujeitos, desde que previsíveis e possíveis.

As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas. Quanto ao direito à Saúde, o texto constitucional expressamente o declara universal quando diz no caput do artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Martins (2010, p.54):

Tem a seguridade social como postulado básico a universalidade, ou seja: todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções. A disposição constitucional visa, como deve se tratar de um sistema de seguridade social, a proporcionar benefícios a todos, independentemente de terem ou não contribuído.

Conforme Correia (2002) *apud* Filippo (2012):

Destarte, com o fim de eliminar a miséria, o princípio da universalidade, na seguridade social, agasalha todas as pessoas que dela necessitam (universalidade subjetiva) ou que possam vir a necessitá-la nas situações socialmente danosas (universalidade objetiva), ou seja, eventualidades que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades individuais e de sua família pelo trabalho.

A cobertura corresponde as contingências sociais que serão cobertas pela seguridade social, prevenindo, protegendo e recuperando a situação de necessidade. Observe que todas as pessoas sem distinção devem ser protegidas pela seguridade e a quem entenda que até os estrangeiros estão abarcados.

A universalidade do atendimento diz que aqueles que se encontrar em situação de necessidade deverá ter o amparo da seguridade social. Todas as pessoas que vivem no Brasil têm direito subjetivo a algumas das formas de proteção do instituto da seguridade.

Portanto, a universalidade da cobertura diz respeito ao objeto (prevenção, proteção e recuperação). Já a universalidade do atendimento diz respeito aos sujeitos abarcando todos aqueles que vivem no território nacional.

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio surgiu com o objetivo de extinguir as desigualdades e qualquer forma discriminatória entre os trabalhadores urbanos e rurais na esfera da seguridade social.

Este princípio teve como o objetivo central equiparar os direitos dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, resgatando uma injustiça histórica, especialmente no Direito Previdenciário Brasileiro. Desta forma, ficam proibidas quaisquer distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais. O princípio da uniformidade é um desdobramento do princípio da igualdade.³

O princípio da igualdade encontra-se amparado pela nossa carta magna de 1988 que diz respeito ao um tratamento igualitário a todos os cidadãos, no entanto é proibido qualquer tipo de discriminação, segundo o conceito de justiça devem-se tratar os desiguais de forma desigual na medida em que se desiguam. Este princípio é tão importante que qualquer norma persistente a entrada em vigor da norma constitucional que contrarie o que venha ser igualdade, não será recepcionada diante de sua incompatibilidade com os valores padronizados em nossa constituição.

Este princípio que tem por objetivo impedir qualquer forma de discriminação, tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em mesma situação não podendo a haver diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas, ou políticas, raça, classe social dentre outros.

Sabe-se que historicamente que os trabalhadores rurais sempre sofreram discriminação em nosso país quando comparados com os trabalhadores urbanos, a situação não era diferente quando se tratava de seguridade social.

A Constituição de 1988 em seu art. 5º, II, parágrafo único que trata do princípio da isonomia, o art. 194 que garante a uniformidade e equivalência de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais no âmbito da seguridade social, por tanto, quando falamos em

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. (2010). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012&revista_caderno=20>. Acesso em: 06. Ago. 2012.

uniformidade deste princípio, significa que a proteção social será para ambos os trabalhadores.

Já a *equivalência*, corresponde ao valor da renda mensal que devem ser pagas com equivalência, mas não igual, por estes terem formas diferenciadas de contribuição para o custeio.

2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio orienta a distribuição de benefícios sociais ao maior numero possível de necessitados. Nem todos serão beneficiários destes benefícios sociais, ficando a cargo do legislador identificar as deficiências sociais e instituir objetivos, afim de que estes benefícios alcancem os que mais necessitam.

O sistema de proteção tem por escopo a justiça social, para que ocorra o arrefecimento das desigualdades que abrange nossa sociedade, e não sua eliminação, tendo em vista esta ser impossível. Sabe-se que o Estado tem o poder, dever de garantir os mínimos necessários para que uma sociedade viva com dignidade.

Por tanto, para que a sociedade viva com dignidade o legislador irá buscar e selecionar os motivos que deram origem as necessidades que a seguridade deve cobrir.

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Os benefícios não podem ter o seu valor inicial reduzido. Tais benefícios têm por desígnio suprir as necessidades mais básicas para sobrevivência de um individuo com dignidade, por isso não pode sofrer diminuição.

Este princípio tem por finalidade preservar o valor de compra dos benefícios financeiros concedidos pela seguridade social. A legislação infraconstitucional materializou este dispositivo ao determinar que anualmente os valores dos benefícios serão corrigidos por um índice de preço. A preocupação do legislador ao inserir este princípio no texto constitucional foi evitar que eventuais reajustes dos benefícios dependessem de vontade política do governo federal. O eventual congelamento dos valores, em épocas de processo inflacionário acelerado, significaria, na verdade, a supressão dos benefícios ao longo do tempo.⁴

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social (2010). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012&revista_caderno=20>. Acesso em: 06. Ago. 2012.

Portanto, o valor nominal das prestações previdenciárias não podem ser reduzidos, só sendo possível essa redução caso haja algum erro no ato da sua concessão. O benefício deve passar por um reajuste periodicamente para que possa garantir o seu valor real.

É vedado à Previdência aumentar os benefícios com base no salário mínimo. O que na prática ocorre é que alguns benefícios correspondem ao salário mínimo, e ninguém pode ganhar menos que um salário mínimo daí quando aumenta o salário aumenta o benefício. O índice, hoje, utilizado para reajustar os benefícios é o INPC⁵.

O principal objetivo deste princípio é conservar o poder aquisitivo dos beneficiários ora segurados da seguridade social. Tempos atrás alguns indexadores econômicos exerciam tal papel, sobretudo o salário mínimo. A fim de resolver a inflação foi vedada a indexação a vinculação ao salário mínimo no art. 7º da Carta Magna. Mas, é importante ressaltar que até os dias atuais os aposentados que se utilizam deste indicador para aferir a perda que ocorrera em seus rendimentos.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Esse princípio diz respeito a capacidade contributiva dos contribuintes. Cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva. Sendo este voltado especificamente para a previdência social, visto que ser este o único benefício que é necessária contribuição, quanto maior a renda do contribuinte, maior será a contribuição.

Segundo Santos (2011, p. 41), a equidade não corresponde ao princípio da capacidade contributiva, vejamos:

O conceito de “equidade” está ligado à idéia de “justiça”, mas não a justiça em relação às possibilidades de contribuir, mas, sim, à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico- financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição.

Tal princípio encontra relação com o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo muitas vezes interpretado como um princípio de justiça e igualdade em

⁵ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Custeio da Seguridade Social e as Contribuições Previdenciárias**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/318-artigos-mar-2011/70903-custeio-da-seguridade-social-e-as-contribuicoes-previdenciarias>> Acesso em: 10. Ago. 2012.

forma quanto ao custeio, como por exemplo, as alíquotas desiguais para os contribuintes que se encontram em situação desigual, já os que se encontram em igual situação contributiva devem ser cobrados de uma mesma forma.

2.2.6 Diversidade na base de financiamento

Diante de sua evolução histórica até a emenda constitucional nº 1, de 1969, havia três formas de custeio da previdência social, que eram do poder público, do empregador e do empregado (trabalhador). Com a Carta Magna passa a haver diversidade de bases de financiamento, nos quais passaram a ser quatro e não mais três como eram.

Ocorre que, alguns doutrinadores como Martins (2010) entende que o termo correto deveria ser "*diversidade de fontes de custeio*" e não de financiamento como é conhecida atualmente.

A nossa constituição em seu art. 195 em seu caput, diz que a seguridade social será financiada por toda sociedade e ela prevê ainda em seus incisos I a IV, diversas formas de custeio como através da empresa, dos empregados, dos poderes públicos e dos concursos de prognósticos do importador de bens ou serviços do exterior.

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

Este princípio da seguridade social estabelece que sua gestão aceita a participação dos trabalhadores, e empregadores, aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados da previdência social da assistência e da saúde.

Alguns doutrinadores chamam essa gestão de "quadripartite" por conta da representação, que se dá em órgão colegiados como o Conselho Nacional de Saúde (art. 6º da Lei nº 8.212/91) extinto por medida provisória nº 2216-37/2001, Conselho Nacional de Assistência Social (Art. 17 da Lei nº 8.742/93), Conselho de saúde (Art. 1º da Lei nº 8.142/90) e Conselho Nacional de Previdência Social (Art. 3º da Lei nº 8.213/91).

Esse tipo de gestão justifica-se de ordem administrativa, democrática e descentralizada, pelo fato dos interesses de todos esses integrantes são objetos de discussão e

deliberação.

Tavares (2011, p. 7) *apud* Alvarenga (2011, p. 52), entende que o objetivo do princípio em tela é consolidar:

O vínculo do sistema de seguridade com o valor da democracia, pois, com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, nas decisões matéria e seguridade, há a proteção dos interesses das minorias em face do poder da maioria eventual.

2.3 AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COMO FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Primeiramente, a Carta magna em seu art. 165, §5,II diz que o poder executivo estabelecerá a lei orçamentária anual, que abrange todas as entidades e órgãos que esteja vinculados a seguridade social direta ou indiretamente, bem como, os fundos e fundações mantidas pelo Poder Público.

Já o art. 195, §§1º e 2º dispõe que a seguridade social será financiada por toda sociedade, através de recursos advindos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porém, as receitas desses entes da federação não serão integradas ao orçamento da União, assim como, o orçamento da seguridade social será elaborada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social objetivando as prioridades e metas estabelecidas na lei orçamentária.

Ao analisar tais dispositivos, constata-se que a Constituição Federal impõe que o instituto da Seguridade Social conste de orçamento próprio, afim, de ser evitado derramamento de recursos da própria seguridade nas despesas públicas que não pertence a sua área de atuação.

Tais contribuições, já mencionada, divergem quanto sua natureza jurídica. Mais o entendimento majoritário tanto doutrinário quanto jurisprudencial é que estes são “tributos”, contribuições especiais.

Ademais, o princípio do custeio tem muito haver com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, em que só haverá o aumento dos gastos para o fundo previdenciário quando existir, de forma proporcional receita que cubra os gastos advindos de alteração na legislação com o objetivo de ser evitado o caos das contas do regime.

Esse princípio mostra que não se pode criar benefício nem serviço, nem majoração ou serem estendidas as categorias dos que estejam segurados, sem que ocorra a fonte de

custeio de forma integral. Este encontra fundamento na lei constitucional anterior a constituição de 1988, que, no entanto não foi acatada pelo legislador.

Portanto, este princípio tem por escopo exigir do legislador que não se pode, não deve gastar além do que foi arrecadado, sendo notória a importância deste, para o instituto da previdência Social, para que tenha condições de desenvolver e prestar seus serviços, a fim de ser evitada a privatização desta atividade para os segurados, contra a inaptidão do ente estatal.

O ente estatal cria as contribuições sociais por esta ser exclusivamente de sua competência, mas é com a participação da sociedade que se financia seguridade social.

O Segurado obrigatório que contribui com a seguridade, deve contribuir compulsoriamente com o instituto em virtude da atividade que exerce se deixar de contribuir algum mês será considerado devedor da contribuição que deveria ter realizado, exceto se houver decadência, passando a ser a responsabilidade a fonte pagadora, quando assim for estabelecido por lei.

Instrui Carrazza (1997) *apud* Alessandri (2012)

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, enquanto organizam o sistema de previdência e assistência social de seus servidores, estão autorizados a instituir e a cobrar-lhes contribuições previdenciárias. Sob a Constituição de 1967/1969, tal cobrança já se perfazia, mas enxameavam as divergências acerca de sua constitucionalidade. Agora inexistem dúvidas de que não só a União como as demais pessoas políticas, para o custeio da previdência e assistência social de seus servidores, tem competência para criar suas próprias contribuições previdenciárias, obedecendo, *mutatis mutandis*, as diretrizes acima apontadas.⁶

Como já falamos, a constituição de 1988 em seu texto prevê que o instituto da seguridade será financiado pela sociedade direta e indiretamente, por meio dos recursos advindos dos entes da federação (União, Estados, distrito Federal e Municípios), como também por meio das contribuições sociais dos empregadores que incidem sobre o faturamento e a folha de salários, dos trabalhadores, concursos e prognósticos.

O art. 195 em seu § 4º institui a competência para novas fontes de custeio.

O art. 149 confere a União, de forma exclusiva, a competência para criar contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições em relação ao poder de tributar que financia o custeio da seguridade social.

⁶ ALESSANDRI, João Hebert. Aposentadoria por tempo de contribuição (2012). Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5277>. Acesso em: 23. Ago. 2012.

Constituição ainda afere a Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência para instituir contribuições destinadas a custear o sistema de previdência de seus servidores e no interesse desses servidores.

Vejamos o posicionamento da professora Derzi *apud* Lobato (2012) em relação ao tema ora discutido:

O espírito da Constituição é de buscar o equilíbrio entre os fatores capital e trabalho e a igualdade entre as empresas, no custeio da Seguridade. Quanto maior o lucro ou faturamento, frente ao baixo valor da folha de salários, mais elevada poderá ser a alíquota incidente sobre o capital. Em contrapartida, se a mão-de-obra é onerosa em uma empresa de baixos lucros ou faturamento, proporcionalmente menos expressivo, menor a alíquota. Portanto, as alíquotas podem variar em uma contribuição única que leve em conta a equidade entre salários, o lucro ou faturamento. Mas de forma integrada e relacional, nunca em contribuições desconexas e múltiplas.⁷ **(negrito nosso)**

Martins (2010, p. 62), entende como fonte de custeio:

Os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e a manutenção das prestações da Seguridade social. São fontes diretas as contribuições previstas para o sistema, que são cobradas de trabalhadores e empregadores. São fontes indiretas os impostos, que serão utilizados nas insuficiências financeiras do sistema, sendo pagos por toda sociedade.

Alguns doutrinadores como, por exemplo, Tsutiya (2008) defende a questão de que o constituinte criou dois sistemas de financiamento das despesas públicas, primeiro o da Seguridade social (saúde, previdência social, assistência social) financiados com as contribuições sociais e segundo o sistema tributário para as outras despesas públicas.

É importante destacar que para cada contribuição existe um fato gerador. Fato gerador é o acontecimento que faz surgir à obrigação principal, a doutora Milhoranza (2011), nos mostrou os fatos geradores das contribuições previdenciárias e disse que nas contribuições previdenciárias o fato gerador irá depender de quem são os contribuintes porque para cada um destes incidirá um fato gerador diferente, vejamos conforme o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

- I) **Em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual (autônomos e empresários):** ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária no exercício de atividade remunerada.
- II) **Em relação ao empregador doméstico:** ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária na prestação de serviços pelo segurado empregado doméstico, a título oneroso, vale dizer, sempre que o empregador doméstico pagar remuneração ao seu empregado irá ocorrer fato gerador da contribuição previdenciária.
- III) **Em relação à empresa ou equiparado à empresa:** ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária nas seguintes hipóteses:

⁷ MILHORANZA Mariângela Guerreiro Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Artigo-FAPSATRAT-Valter-Lobato.pdf>>. Acesso em: 17. Ago. 2012.

- a) Na prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.
 - b) A comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou na comercialização da produção própria ou adquirida de terceiros, se agroindústria.
 - c) Na realização de espetáculo desportivo gerador de receita, no território nacional, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.
 - d) No licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, a título oneroso, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.
- IV) **Em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física:** ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária na comercialização da sua produção rural.
- V) **Em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física:** ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária na prestação de serviços remunerados por segurados que edificam a obra.⁸

Ademais, O custeio da Seguridade Social por meio da instituição de tributos com a receita afetada a este fim deve-se obedecer aos ditames do Sistema Tributário: a previsibilidade, confiança aos atos estatais, legalidade, segurança jurídica, justiça tributária, não confisco, proporcionalidade, razoabilidade e, quando possível, respeito à capacidade econômica do contribuinte, dentre outros.

Por tanto, persistimos quanto à forma de financiamento da Seguridade Social e a correta adequação dos tributos que a financiam, compatibilizado as garantias asseguradas aos contribuintes e as finalidades em que se almeja atingir. A Segurança jurídica, legalidade tributária e confiança na lei fiscal não impedem que sejam assegurados os direitos individuais das pessoas bem como os sociais constantes na carta magna, pelo contrário, são as diretrizes adequadas para atingir tais direito, impedir o retrocesso e consagrar o efetivo Estado Democrático de Direito.

⁸ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Custeio da Seguridade Social e as Contribuições Previdenciárias.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/318-artigos-mar-2011/7903-custeio-da-seguridade-social-e-as-contribuicoes-previdenciarias>> Acesso em: 28. Ago. 2012.

3 DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

3.1 BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A *priori*, é importante enfatizar que o Direito Previdenciário é o ramo do Direito Público de severa importância, tendo em vista que é ele quem garante ao particular através da Seguridade Social o bem estar e a justiça social, a maioria dos seus institutos está previsto na Constituição Federal de 1988. O mundo passa por diversas transformações ao longo dos anos cabendo ao direito, qualquer que seja o ramo se adequar a realidade histórica- cultural.

Seu conceito está expresso no texto constitucional no **art. 201 da CF**, redação dada pela EC 20 de 1998, que diz: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 1988).

No entanto, como vimos a nossa carta magna garante um regime público de previdência social, sendo este de caráter obrigatório para aqueles segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam regidos pela legislação dos servidores públicos civis e militares.

A expressão previdência vem do latim *pre videre*, no entanto, ver com antecipação as contingências sociais busca compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever.

Porém, a lei nº 8.213/91 em seu art. 1º prevê:

A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

No entanto, essa previsão diz respeito à finalidade de coberturas que almeja a previdência social. A previdência social é parte integrante da seguridade social, sendo esta o gênero que abarca a previdência social como espécie.

A sua composição tem por base um conjunto de princípios e regras que almejam a proteção social, por meio da contribuição, que objetiva meios imprescindíveis de sustento aos segurados e seus familiares.

No entanto, reafirmando o que fora dito, o objetivo do instituto da previdência é constituir um sistema de proteção social, a fim de proporcionar meios necessários para subsistência aos segurados e familiares.

A previdência social necessita da contribuição em pecúnia dos seus segurados, sendo esta a principal característica da previdência a “contribuição” para ter direito ao tal benefício, diferentemente dos segurados da assistência social que não precisam contribuir.

Martinez (1992, p.99) *apud* Martins (2010, p. 276), conceitua a previdência social, vejamos:

Como a técnica de proteção social que visa proporcionar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Estão previstas em lei as demais contingências: doença, invalidez, morte, velhice, maternidade, desemprego presto no texto da Constituição Federal de 1988 no art. 201. Surgindo com o direito do trabalho, a fim de diminuir as desigualdades de classes, assegurando uma vida com dignidade ao trabalhador. Esse instituto tem por fundamento principal a diminuição das diferenças sociais, tendo por parâmetro o princípio da solidariedade e lembrando que sua *filiação é obrigatória*.

No entanto, a previdência através da contribuição, objetiva assegurar aos beneficiários o mínimo necessário a sobrevivência, promovendo através da seguridade o bem-estar do indivíduo. Servindo, portanto esta relação jurídica para assegurar a remuneração para o segurado poder sobreviver ou até mesmo para reforçá-la quando insuficiente.

Mais é importante lembrar que só tem direito aos benefícios quem for segurado, ou seja, quem contribuiu com a Previdência Social. Quem paga o benefício é o INSS, mas este só o faz se houver custeio estando essa relação conexa. Seus segurados são ao mesmo tempo beneficiários e contribuintes do sistema.

A relação jurídica da previdência envolve dois aspectos: 1) a contribuição, que visa o pagamento “custeio”; 2) a proteção, que visa à concessão do benefício. Sabe-se que o sistema previdenciário brasileiro é composto por benefícios previdenciários em que os cidadãos brasileiros têm por direito, desde que devidamente comprovados, são: Aposentadoria por idade, por invalidez, por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte dentre outros, que posteriormente serão pontos a serem discutidos.

É importante ressaltar, que os dependentes dos beneficiários também ocupam o pólo ativo da relação, mesmo que este nunca tenha contribuído com o tal instituto, porque isso já

decorre naturalmente em virtude da existência da pessoa do segurado que recolhe a exação. No entanto, nunca irá existir um dependente se não houver primeiramente o segurado.

Nenhum dos benefícios pode ser inferior ao salário mínimo vigente, seja o que substitua o salário de contribuição ou o de rendimento do trabalho da pessoa do segurado (art. 201, §2º EC 20/98). Antes da constituição de 1988 o benefício era inferior ao salário mínimo.

Segundo o conceito de Santos (2011, p.124):

Segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, tem direito à prestações, benefícios ou serviços de natureza previdenciária. São Sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária.

Os segurados podem ser obrigatórios ou facultativos, obrigatórios (**RGPS-Regime Geral da Previdência Social**) é para aqueles que exercem atividade remunerada que possuem a carteira de trabalho devidamente assinada não dependendo a filiação destes de um ato formal entre a autarquia e o segurando, a partir do registro da CTPS sua filiação é automática. Já os segurados facultativos e individuais sua inscrição se dá por meio de um ato formal.

O art. 195 § 8º da CF 88 prevê um regime diferenciado, são os chamados segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro o arrendatário rural e o pescador artesanal, assim como os cônjuges que exercem atividade em regime de economia familiar sem empregados permanentes. O garimpeiro foi excluído desse rol pela EC 20/98, passando de contribuinte especial para contribuinte individual.

Mantém-se na qualidade de segurado aquela pessoa que cultiva o pagamento das contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS, mas a lei prevê situações excepcionais em que mesmo sem o pagamento da contribuição previdenciária é mantida a qualidade de segurado é o chamado *período de graça*, período este em o segurando está acobertado pela previdência, podendo ser por tempo determinado ou não.

O art. 15 dos Planos de Benefícios da Previdência Social e o art. 13 § 3º do RPS-Regulamento da previdência Social, prevêm taxativamente as hipóteses de manutenção da condição de segurado que não estão contribuindo com a previdência. Passado o período de graça e o segurado não volta a contribuir com o instituto da previdência como deveria, ele perderá a qualidade de segurado em virtude desta omissão, mas ele não perderá a cobertura previdenciária quando houver: 1) Aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 2) Aposentadoria por idade; 3) Pensão por morte após a perda da qualidade de segurado; 4) Aposentadoria por invalidez.

Quanto aos dependentes dos segurados estão enumerados no art. 16 inciso I a III do PBPS, estes serão acobertados pela previdência subsidiariamente aos segurados, nas situações que ocorrer a morte do segurado principal ou o seu recolhimento a prisão.

Augusto Tsutiya (2008, p. 241) de acordo com sua visão geral a respeito da previdência social ele alega que:

Para ter direito aos benefícios da Previdência Social há que preencher três requisitos fundamentais: 1) de ordem subjetiva: ser segurado e estar na posse da qualidade de segurado; 2) de ordem objetiva: ter completado o período de carência do benefício requerido; e 3) o requisito próprio do benefício. O segurado deve estar contribuindo e, se não estiver, tem de estar obrigatoriamente no período de graça, sob pena da perda da qualidade de segurado

O fato de a previdência social ter caráter contributivo se faz necessário em regra um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado tenha direito ao benefício é o conhecido *período de carência* com definição no art. 24 do PBPS e art. 26 do RPS.

Martins (2010, p.299) diz:

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Como para toda regra existe uma exceção, com o período de carência não seria diferente, as situações em que este período não é exigido está enumerado no art. 26 do PBPS e art. 30 RPS como: 1) Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; 2) Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez; 3) Benefícios concedidos aos segurados especiais, no valor de um salário mínimo (art. 39, I, do PBPS).

3.2 DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS

3.2.1 Auxílio-doença

O auxílio-doença faz partes do rol dos benefícios concedidos pela previdência social às pessoas que por doença ou acidente se encontrem impossibilitada de laborar por mais de 15 dias.

Quando a pessoa é empregada de carteira assinada os primeiros 15 dias do auxílio é pago pelo empregador depois desse período é a previdência social quem assume o restante do tempo. Nas situações em que o contribuinte for profissional liberal, é de responsabilidade da

previdência social arcar com todo o período em que o beneficiário estiver doente ou acidentado.

A doença encontra amparo no art. 201, I, da CF. Disciplinada pelos arts. 59 ao 63 do **PBPS (Planos de Benefícios da previdência Social)**, e arts. 71 ao 80 do **RPS (Regulamento da Previdência Social)**.

Vejamos o que dispõe o art. 59 do PBPS:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral da previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. **(negrito nosso)**

Só terá direito ao benefício do auxílio-doença aquele que se encontra incapacitado para suas atividades habituais de forma temporária que chamamos de contingência, por que se sua incapacidade for permanente é contingência, mas que gera não o auxílio-doença mais sim a aposentadoria por invalidez.

É sabido que para ter direito benefício a pessoa deve contribuir com a previdência no mínimo por um período de 12 meses. Independente de sua natureza nos casos em que houver acidente de trabalho ou até mesmo fora dele, esse prazo mínimo não será exigido, mas a incapacidade deverá ser comprovada por um médico.

Para algumas doenças diante de sua gravidade também não se exige esse número mínimo de pagamento como a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) que se encontra em estágio avançado, Aids dentre outras devidamente comprovadas por laudo médico.

Se por ventura por meio de uma avaliação médica fornecida pelo INSS o beneficiário se encontrar curado o benefício será extinto. Se o beneficiário se sentir lesado e não concordar com o indeferimento do auxílio poderá solicitar a reconsideração do laudo quando está for diferente da realidade em que ele se encontrar, pois este é um direito seu.

É importante frisar que este benefício também é concedido em casos de acidentes de trabalho ocorrido no local do labor ou não. Ocorrendo fora da empresa se faz necessário o arrolamento de testemunhas que comprovem que o empregado estava em serviço por que nessa situação este benefício não é concedido facilmente.

Quando o acidente ocorrer nas dependências da empresa está deve informar a previdência o ocorrido até o primeiro dia útil mesmo que não haja afastamento do empregado de suas atividades.

3.2.2 Auxílio-acidente

De todos os benefícios previdenciários o auxílio-acidente é o único, apenas de natureza indenizatória. Pois tem por escopo compensar o segurado que sofrera um acidente no exercício de suas atividades laborativas, dano este que venha reduzir sua capacidade para o exercício do seu trabalho.

Alguns acidentes dependendo da sua gravidade deixam seqüelas no trabalhador que reduz a sua capacidade exercer seu trabalho normalmente, em decorrência dessas situações foi que o legislador entendeu que este segurado provavelmente sofrerá uma diminuição na sua remuneração, competindo a seguridade social ressarcir-lo deste dano sofrido.

Tal benefício encontra amparo na lei 8.213/91 em seu art. 86, bem como no RPS (Regulamento da Previdência Social) no art. 104. É importante ressaltar que mesmo que o segurado venha a exercer atividade remuneratória não havendo nenhum reflexo quanto a sua seqüela, o benefício em questão continuará a ser pago.

Será interrompido se houver um novo afastamento do empregado em virtude de um mesmo acidente, ou se este vier a se aposentar ou até mesmo vier a óbito. E virtude do seu caráter indenizatório ele pode ser pago por um valor inferior ao salário mínimo porque este não tem o objetivo de substituir a renda utilizada para sustento familiar.

O benefício é mantido mesmo que o empregado seja removido de uma função para outra, ou mesmo que fique desempregado. Portanto, tal benefício será concedido como uma indenização, apenas ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial em virtude de seqüela definitiva, com exceção do empregado doméstico.

Ademais, este benefício depende de três requisitos para ser concedido: 1) sofre um acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho); 2) que este traga seqüelas definitivas; 3) a redução da capacidade laborativa advindas das seqüelas.

Não depende de período de carência, se o acidentado está recebendo auxílio-doença, o benefício do auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte a extinção do auxílio-doença. Se não existia auxílio-doença anteriormente o auxílio-acidente será pago a partir da data do requerimento administrativo.

Caso não exista requerimento administrativo, este poderá ser concedido na esfera judicial, já tem entendimento do STJ dizendo que este é devido a partir da data da apresentação em juízo do laudo pericial. Este benefício não poderá ser cumulado com a aposentadoria situação esta vedada pela lei 9.528/97. Caso o beneficiário a se aposente ele perderá automaticamente o benefício.

3.2.3 Salário-família

É uma garantia dada ao empregado que trabalha em regime celetista (CLT) qualquer seja sua remuneração, recebida na proporção do número de filhos até 14 anos de idade, tendo sido instituído pela lei nº 4.266 de 1963. O benefício não era incorporado ao salário do beneficiário, mas com o advento do Decreto nº 53.153 de 1963, este passou a regulamentar a referida lei.

O art. 7º, XII da Carta magna garante o salário-família para os dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais. Tendo sido alterado seu inciso pela EC 20/98, alterando também o art. 201 da carta magna, “passando a ser devido o salário-família apenas aos dependentes do segurado de baixa renda”, restrição que não continha na lei anterior a emenda, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (negrito nosso)

O benefício é pago ao segurado empregado, a fim de complementar a renda do trabalhador de baixa renda para que ele possa manter, suprir as necessidades básicas dos seus dependentes. Tal benefício apesar de ser chamado de “salário”, não tem essa natureza, pois é um benefício pago pela previdência social e não pelo empregador.

O salário-família não substitui a renda mensal do trabalhador, como já dito a contribuição é apenas um complemento, dando ao trabalhador de baixa renda condições para manter seus dependentes, quanto o sustento e educação dos seus filhos.

Tem direito ao salário família, o empregado regido pela CLT, o trabalhador avulso, o trabalhador temporário e o empregado rural passou a ter direito ao benefício com a lei nº 8.213/91. Os empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especial e facultativos não tem direito ao recebimento do benefício.

Para ter direito ao recebimento do benefício os dependentes do segurado devem ser filhos sanguíneos ou não, o importante é ser filho, mesmo que seja adotivo não importando a quantidade. Se o segurado tem um irmão como seu dependente o benefício não devido.

É importante frisar que para concessão do salário-família não necessita de período de carência. Para fazer jus ao benefício o segurado precisa apresentar a certidão de nascimento dos seus filhos ou o documento em relação ao equiparado ou o inválido. Esse é um dos documentos necessários, dentre outros.

Em 1º de abril de 2007 o salário-família passou a ser de R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos) por filho, para quem tem uma renda de até R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três reais) aquele que ganhar acima desse valor, até R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte sete centavos), receberá R\$ 16, 26 (dezesesseis reais e vinte e seis centavos) por filho, aquele que receber a mais não tem direito a receber tal benefício.

Diante de algumas hipóteses o benefício será extinto, quando: A) houver morte do filho ou equiparado, contando-se a partir do mês seguinte ao óbito; B) quando os filhos ou o equiparado completar 14 anos de idade, contando-se do dia seguinte a data do aniversário, para aquele que for inválido não haverá limite de idade; C) se o filho inválido ou o equiparado recuperar sua capacidade, contando do mês seguinte a extinção da incapacidade; D) em virtude do desemprego do segurado, pelo fato de está empregado ser um requisito para o recebimento do benefício; E) pela morte do segurado porque com ela será deixará de existir a relação de emprego.

3.2.4 Salário maternidade

Licença a gestante é uma garantia instituída na Constituição federal no art. 7º, XVIII, que garante tal benefício sem prejuízo do emprego ou do salário por um período de 120 dias. Já o art. 201, II garante à proteção previdenciária do salário-maternidade a mulher no período gestacional.

Anteriormente a atual constituição, o benefício salário-maternidade tinha previsão no art. 392 da CLT (Consolidação das leis do trabalho) era devido por um período de 84 dias, equivalente a 12 semanas.

No entanto, o salário-maternidade é um benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a mulher gestante pelo período que ela passa afastada do trabalho, período este estabelecido por lei e comprovado mediante exame médico.

Então, licença-gestante ou licença-maternidade não se confunde com salário-maternidade, porque as licenças em epígrafe dizem respeito ao período de afastamento do trabalho da empregada gestante que ser de 120 dias, já o salário-família diz respeito ao pagamento do benefício pelo INSS, pelo período que a segurada gestante passar afastada emprego.

É importante ressaltar, que o salário-maternidade não se trata de uma assistência social, por ser uma prestação previdenciária prevista nos artigos anteriormente citados e não tendo previsão no art. 203 da CF/88, se fosse assistência social não haveria necessidade de contribuição para fazer jus ao benefício.

O salário-maternidade é pago aquelas que são seguradas da previdência a lei prevê quem são os segurados da previdência, mas o benefício foi estendido a outras categorias de trabalhadoras como autônomas, eventual, empresaria e facultativa sem a existência de fonte de custeio, muito doutrinadores não aceitam que essa categoria de trabalhadores receba esse benefício, porque não a previsão legal para isto, ferindo a constituição em seu art. 195 §5º, acreditando ser essa nova regra totalmente inconstitucional.

A mulher adotante também tem direito de receber o benefício com o advento da lei 10.421 de abril de 2002. A lei 8.213 art. 71-A, acrescentou com a seguinte redação:

Art 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

A lei 12.010 de 2009 revogou o art. 392-A da CLT que previa para a licença-maternidade o prazo escalonado na adoção. No entanto, com a revogação a licença da trabalhadora nos casos de adoção independe da idade do menor e passa a ser 120 dias. Quanto o período de carência este será de dez meses de contribuição para as seguradas contribuintes individuais e facultativas. A carência não é exigível para a empregada doméstica e avulsa.

O pagamento é feito pelo INSS, mas também pode ser feito pela empresa, sindicato, entidade de aposentados, por meio de convênio. Excepcionalmente o período que a gestante passar de repouso, seja este anterior ou posterior ao parto, podem ser aumentados por mais duas semanas. Quando houver aborto natural ou legal em casos de estupro, desde que devidamente comprovado por laudo médico a segurada terá direito ao benefício por duas semanas.

Quanto à segurada especial esta deve comprovar a atividade rural mesmo que descontinua, os 12 meses anteriores ao do início do benefício, não há mais prazo para se fazer o requerimento que antes era regido pela lei 8.213 em seu art. 71, tendo sido revogado pelo art. 15 da lei 9.528/97.

3.2.5 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social atingido pelo risco social incapacidade total e definitiva para o trabalho. A contingência *invalidez* está previsto no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo na lei nº 8.213/91, e nos arts. 43 a 50 do RPS Regulamento da Previdência Social). Vejamos o que dispõe o art. 42 do PBPS (Planos de Benefícios da Previdência Social):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com o artigo em epígrafe vimos que o benefício da aposentadoria por invalidez tem definição legal e que para ter direito a este instituto se faz necessário que o segurado esteja totalmente incapacitado para o trabalho e que não haja possibilidade para reabilitação para o exercício de atividade que irá garantir sua subsistência.

Por tanto, diferentemente do auxílio-doença a aposentadoria por invalidez, a incapacidade do indivíduo é total e permanente sem possibilidade de reversão do quadro clínico, já o auxílio-doença já tratado no item anterior a incapacidade é temporária podendo ser revertida, esta é a principal diferença entre ambos os benefícios por isso estes não devem ser confundidos.

Mais a aposentadoria por invalidez também deve haver uma perícia médica para analisar o quadro em que o segurado se encontra a cargo no instituto do INSS ou um médico

de confiança do segurado, deve-se confirmar a impossibilidade de o beneficiário exercer qualquer atividade que possa ser fonte de seu sustento, para receber tal benefício o segurado não deve ter possibilidade alguma para exercer qualquer tipo de trabalho que o possibilite a obtenção de renda.

É de suma importância ressaltar que para ter direito ao benefício, não se faz necessário que a pessoa segurada esteja anteriormente gozando do benefício do auxílio-doença, posto que a incapacidade total e permanente possa existir desde logo.

O tempo de carência para aquisição do benefício é de 12 meses, mas nas situações que for em decorrência de acidentes ou quando depois que o segurado afiliar-se ao RGPS (Regime Geral da previdência Social) for acometido de uma das demais enfermidades: 1) tuberculose ativa; 2) hanseníase; 3) alienação mental; 4) neoplasia maligna; 5) cegueira; 6) paralisia irreversível e incapacitante; 7) cardiopatia grave; 8) doença de Parkinson; 9) AIDS, dentre outras. Quando o segurado ao filiar-se já era portador de alguma doença ou lesão não será lhe conferido a aposentadoria por invalidez, só sendo concedido se houver agravamento da doença.

A aposentadoria por invalidez não pode ser cumulada com o auxílio-doença, só será devida a aposentadoria quando houver a extinção do auxílio-doença. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário e a partir do 16º décimo sexto dia o pagamento passa a ser responsabilidade da Previdência Social.

Ou seja, ao segurado empregado é devido, a contar do 16º décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento transcurar mais de trinta dias e ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas transcorrer mais de trinta dias.

Esse benefício é uma renda mensal paga ao segurado não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior ao limite máximo do salário contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ. (STJ, REsp 196821/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 18-10-1999, p.260) (**Negrito nosso**)

3.2.6 Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício a ser tratado neste tópico será a aposentadoria por tempo de contribuição, esse “tempo de contribuição”, diz respeito ao planejamento feito pela pessoa do segurado ao longo de sua vida dedicada ao trabalho, isso porque ao completar 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos (mulher) já pode dar entrada em sua aposentadoria. Tal benefício está previsto no art. 201, §7º, I, da nossa Constituição Federal.

Trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado. Alguns doutrinadores até mesmo o PBPS (Planos de Benefícios da Previdência Social) chamam este benefício de “aposentadoria por tempo de serviço” não tendo importância sua denominação, mas sim sua natureza a que se destina, mas atualmente se chama aposentadoria por tempo de contribuição tendo sido este dispositivo regulamentado pela lei de nº 9.876/99.

A reforma previdenciária implantada pela EC 20/98 é um importante marco temporal que tornou o RGPS eminentemente contributivo com normas específicas que regem as situações dos segurados que ingressaram no RGPS antes da reforma constitucional de 1988 e dos que ingressaram depois de sua publicação.

Aqueles segurados que ingressaram no RGPS (Regime Geral da Previdência Social) após a promulgação da referida emenda constitucional aplicam-se a estes as *regras permanentes*. Os que ingressaram antes também de se considerar se cumpriu os requisitos para o benefício da aposentadoria até 16/12/1998.

Aos segurados que ainda não haviam cumprido todos os requisitos necessários para se aposentarem pelo tempo de contribuição são aplicáveis as *regras de transição* de um regime para outro.

O art. 3º da EC 20/98 prevê direito adquirido para os segurados, que diz, “poderão se aposentar, a qualquer tempo, os segurados que até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos, com aplicação das regras então vigentes.”

No entanto, só com a lei de nº 9.876/99 é que a referida reforma foi concretizada. Então se deve considerar com marco temporal é a vigência da lei em epígrafe que dispõe em seu “art. 6º: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei

tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”

Não a mais possibilidade por tempo de serviço proporcional para os segurados que ingressaram no RGPS após a promulgação da EC 20/98, não há mais a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esse tipo de benefício está previsto nas *regras transitórias*, aplicável aqueles que ingressaram no RGPS antes da referida emenda.

Por tanto, com o essa reforma o sistema se tornou eminentemente “contributivo”, só tendo direito a desfrutar deste instituto quem contribuía efetivamente de forma pecuniária com a previdência. Quando tal benefício for dirigido pelas *regras transitórias*, no qual já discutimos sobre elas, existem momentos em que não são considerados de contribuição, mas que podem ser considerados para este fim.

É importante ressaltar, que uma vez feito o primeiro pagamento para ter direito ao benefício o contribuinte não pode desistir do benefício, por se tratar de um instituto não passível de renúncia, ou seja, é irreversível, irrenunciável.

Para se requerer o benefício, não se faz necessário que o trabalhador não esteja mais laborando, ele ainda pode está no trabalho quando requerer sua aposentadoria.

Quanto ao valor do benefício para aposentadoria integral ela será de 100% do salário de benefício. Já para aposentadoria proporcional será de 70% do salário de benefício, mais 5% a cada ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido.

3.2.7 Aposentadoria por Idade

O benefício a ser discutido neste item será o da aposentadoria por idade o art. 201, I da Constituição Federal prevê cobertura previdenciária para esse tipo de contingência “idade avançada” e no §7º, II, especifica a cobertura aposentadoria por idade, que determina aposentadoria aos 65 anos de idade, para homem, e aos 60, para mulher, reduzindo em 5 anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, estando incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

É sabido que a velhice é um acontecimento futuro e certo, completamente previsível, por isto ser a idade avançada um dos mais importantes em termos de previdência, por ser este um fator que presume a impossibilidade para trabalhar.

Nos dias atuais o fato das pessoas atingirem essas idades não quer dizer que elas estejam velhas, pois a expectativa de vida vem aumentando a cada ano há pessoas com essas idades, mas que aparentam serem mais jovens, tornando esses fatores de expectativa de vida um grande vilão para o futuro da Previdência Social.

Mesmo com a aposentadoria por idade se faz necessário o requisito tempo de contribuição que é 35 anos de tempo de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, tais requisitos que se encontram disciplinados no art. 201, § 7º da CF/88 são cumulativos e não alternativos sendo assim, é necessário cumular a idade com o tempo de contribuição, mas deixando claro que elas não se confundem, pois, uma é aposentadoria por tempo de contribuição e a outra é em relação a idade.

Sobre o período de carência é importante lembrar que se trata do número mínimo de contribuições mensais imprescindíveis para que o segurado faça jus ao seu benefício. O período de carência para concessão da aposentadoria por idade é em regra de 180 meses é o que diz a lei 8.213/91 em seu art. 25, II.

Com o advento constitucional a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser 55 anos de acordo com o art. 202, I, atual art.201, § 7º, II, com alterações introduzidas pela EC 20/98, para os homens é 60 anos.

Trabalhadores rurais que exercem atividade rural a partir da promulgação da CF/88 estão submetidos às regras dos arts. 48 a 51 do PBPS. Tanto o trabalhador rural empregado como o autônomo podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo por um período de 17 anos contados a partir da vigência da lei nº 8.213, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural mesmo que não seja de forma contínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses idênticos a carência do benefício em questão que ser de 180 contribuições mensais.

Quando o tempo de serviço do segurado trabalhador rural for anterior a novembro de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições que a ele corresponda, exceto para efeito de carência, lei 8.213, art.55, § 2º.

Para que o trabalho do trabalhador rural se caracterize tipicamente como rural, para ter direito a aposentadoria com idade reduzida, ele deverá comprovar que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar por certo período, mesmo que descontínuo que some o total correspondente a carência exigida, tudo isso é o que exige o art. 48 em seu §2º.

O art. 106 da lei 11. 718/2008 enumera taxativamente os documentos que devem ser apresentados pelo trabalhador rural para comprovar sua atividade, mas alguns doutrinadores

entendem não ser esse rol de documentos taxativos mais sim alternativos com a afirmação de que é cabíveis outros meios de provas.

Os documentos exigidos pelo art. 106 são: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS; b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; d) comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e) blocos de notas de produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias que trata a lei. 8.2012/91 em seu art. 3º, §7º, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; f) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; g) comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrente da comercialização da produção; h) cópia da declaração do imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural; i) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Quanto aos documentos relativos a trabalhadora rural o STJ e o TRF têm aceitado documentos como a certidão de casamento, título de eleitor, dentre outros, se solteira, documentos em nome dos pais qualificados como lavradores, pelo fato de normalmente essas mulheres não terem documentos em seu nome porque na maioria das vezes é qualificada como domésticas, ficando prejudicadas em relação a previdência.

3.2.8 Aposentadoria Especial

Benefício concedido a pessoas que desenvolvem atividade insalubre ou perigosa que prejudique a saúde ou a integridade física, tendo sido permitida sua criação na constituição federal art. 201, § 1º, se concretizando no art.57 adiante, da lei 8.213/91.

Também instituído no art. 31 da lei 3.807/60, sendo concedido ao segurado que contando no mínimo 50 anos de idade e 15 de contribuições, houver trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividades insalubre ou perigosa como já havíamos informado.

É um benefício de natureza extraordinária, pois visa compensar o trabalho exercido pelo segurado quando está submetido a prestar o serviço em condições adversas à sua saúde ou quando as desempenha com riscos superiores ao normal. Esse tipo de aposentadoria é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por invalidez, pelo fato de não envolver nenhum tipo de invalidez.

O art. 9º da lei 5.890/73 diz que:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.

A EC nº 20/98 modificou a redação do art. 202 da carta magna que previa em seu inciso II que a aposentadoria seria concedida após 35 anos de trabalho para homem e 30, para a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física definidas em lei.

Com o surgimento da emenda constitucional modificando o art. 202 a matéria passou a ser tratada no §1º do art. 201 da Constituição Federal, determinando a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência, com ressalva aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

É importante ressaltar que a pessoa que se aposenta em regime especial não fica inválido para o trabalho, mas apenas ele não pode exercer atividade que o exponha a agentes nocivos à saúde.

A lei não especifica qual espécie de segurado que terá direito a aposentadoria o que implica dizer que caberá a qualquer um deles, por que o que importa para concessão da aposentadoria especial é a comprovação de que a atividade que exerce coloca em risco sua saúde bem como sua integridade física. Não caberá esse tipo de aposentadoria ao segurado facultativo, o doméstico e o eclesiástico, tendo em vista eles não exercerem atividade que seja prejudicial a sua saúde.

O tempo de trabalho em que a pessoa fica exposta a ruído e explosivo é considerado especial, o tempo que passar exposto a agentes químicos que são caracterizados como insalubres também dão origem a aposentadoria especial, ou seja, o segurado deve está exposto a agentes nocivos, físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

É importante observar que o trabalho exposto a esses tipos de produtos prejudiciais a saúde deve ser habitual para ter direito a concessão da aposentadoria especial, se o contato for meramente ocasional este não terá direito. E mais o trabalhador que não recebe adicional de insalubridade ou periculosidade tem direito a aposentadoria especial, se comprovar que trabalha com exposição aos agentes nocivos informados no parágrafo anterior.

3.2.9 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV da CF/1988 e também regulado pela lei nº 8.213/1991 art. 80. Este auxílio tem por escopo manter o lucro da família dos segurados de baixa renda (considera-se de baixa renda até o valor R\$ 862,11 segundo a portaria interministerial MPS/MF nº568, de 31 de dezembro de 2010), afastados do mercado de trabalho pelo fato de se encontrar preso, a fim de evitar que a família fique sem nenhuma renda para se manterem.

O valor a ser pago não pode ultrapassar o teto estabelecido pela previdência não podendo ser inferior ao salário-mínimo vigente, pago separadamente a cada um dos dependentes, cônjuge e filhos do preso que, obrigatoriamente, tenha contribuído com a previdência social nos 12 meses anteriores.

O auxílio-reclusão não é pago ao preso e sim aos seus dependentes como cônjuge e filhos, o preso deve ser sustentado pelo Estado e não pelo INSS. É dever do Estado trabalhar em prol da ressocialização do apenado.

Ele será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes (cônjuge e filhos) dos segurados presos e que não estão recebendo remuneração da empresa em que trabalha como também não esteja recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço.

Se os dependentes do preso estão recebendo o auxílio-reclusão e o segurando venha a falecer o benefício será transformado em pensão por morte. O auxílio-reclusão não necessita do período de carência para ser concedido de acordo com o art. 26 da lei nº 8.213/1991.

Deste modo, o benefício será devido mesmo quando não houver salário-de-contribuição na data do real recolhimento a prisão, desde que ele se mantenha na qualidade de segurando do INSS.

O recolhimento à prisão será certificado pela autoridade competente e a certidão precisará instruir o requerimento do benefício. Para que este seja mantido, o beneficiário deverá apresentar uma declaração a fim de comprovar que ainda se encontra na situação de preso.

Os dependentes receberão o benefício enquanto o segurando estiver preso (art.117 do RPS) e a cada três meses atestar que o segurando continua na mesma situação de presidiário, a renda mensal do benefício é de 100%.

Vieira (2003, p. 409) reforça o que foi dito exposto que:

O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Havendo fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado (art. 17 do RPS).

Nas situações em que houver fuga do preso o benefício será suspenso. Se ele desempenha atividade laboral com vinculação obrigatória ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), continuará vinculado ao sistema, nos casos em que o segurado se mantiver inativo, será dado início ao período de graça. Sendo o preso recapturado e levado novamente a prisão o benefício será reativado a contar desta data, desde que ainda se encontre na qualidade de segurado da previdência.

Esse benefício está amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção a família, individualização da pena, solidariedade social e erradicação da pobreza. Respeitando as diversas opiniões a respeito do tema, acreditamos ser plenamente constitucional a aplicabilidade do benefício aos dependentes, sendo inconstitucional sua vedação tendo-se por base um dos princípios da Carta Magna o da isonomia.

Segundo Martins (2010, p.388) é que o benefício deveria ser extinto, vejamos:

Não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício.

O ora autor tem esse seguinte entendimento porque o auxílio-reclusão é pago com as mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do preso. O benefício não é uma indenização pelo fato da pessoa está presa, mas sim um pagamento feito como meio de subsistência de sua família pelo fato do preso não poder trabalhar por está detido.

No entanto, sabe-se que para os dependentes ter direito ao benefício o acusado deve está preso em regime fechado ou semi-aberto, por regime fechado entende-se ser aquele em que o apenado cumpre pena em estabelecimento de segurança máxima.

Aduz Tsutiya (2008, p. 295) que:

Não cabe a percepção do auxílio –reclusão pelos dependentes do segurado que esteja em liberdade condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Isso se deve ao fato de que o segurado se encontra livre para exercer atividade laboral, que é aliás um dos requisitos para obter o direito ao regime em comento.

Portanto este benefício pago será as famílias de baixa renda pelo fato destas não terem como se manterem, sobreviverem, sem o recebimento deste auxílio, visto que o segurando era a pessoa quem mantinha o sustento do lar e pelo fato dele está preso não tem como trabalhar e auferir renda, por isso seus dependentes recebem este benefício enquanto durar a prisão.

3.2.10 Pensão por morte

Com o título pensão por morte, logo entende-se que seja um benefício previdenciário, assim como os demais, devido aos dependentes do segurado quando do seu falecimento. A Carta magna de 1988 em seu art. 2012, I diz que os planos de previdência social atenderão por meio de contribuições à cobertura do evento morte (BRASIL, 1988).

O inciso V do mesmo artigo em questão estabelece a pensão por morte ao segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, com a ressalva de que nenhum benefício terá valor menor do que o salário mínimo vigente a época do acontecimento.

Para receber tal benefício, tanto faz se o segurado estava trabalhando ou se já se encontrava aposentado, em qualquer dessas situações a aposentadoria por morte será devida desde que ocorra o evento morte.

Com o óbito os dependentes do segurados devem requerer a aposentadoria até 30 dias depois, nos casos em que a morte for presumida, o benefício só será concedido por meio de decisão judicial.

É importante saber que tanto o marido quanto a mulher tem direito ao benefício, caso um deste venha a falecer. Antigamente só a esposa tinha direito a pensão hoje ambos têm o mesmo direito. Aquele que estiver recebendo o benefício previdenciário, não está impedido de contrair novo casamento.

Segundo entendimento da súmula 170 do TFR (Tribunal Federal de Recursos) é que “não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.”

Se não é exigível um tempo mínimo de contribuição para começar a ser pago, o que é exigido é que o morto seja segurado na época do falecimento, caso ele não seja os seus dependentes terão direito ao benefício caso ele tenha cumprido as condições para obtenção do benefício, mas vale ressaltar que essas condições devem ser cumpridas até a data do óbito.

Caso o morto tenha recebido ainda em vida por meio de perícia médica da Previdência Social o direito a aposentar-se por invalidez, com o evento morte seus dependentes terão direitos a pensão por morte.

Tal benefício é concedido aos dependentes, por que com a morte do segurado presume-se que seus dependentes se encontraram desamparados, por está razão a previdência concede essa proteção, sendo por tanto os dependentes os sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária. Não existindo dependentes não há que se falar em concessão de tal benefício.

3.2.1 Seguro-desemprego

O Seguro-desemprego é um benefício da previdência social que objetiva originariamente gerar de forma temporária a assistência financeira ao trabalhador desempregado pelo fato de ter sido demitido sem justa causa, até mesmo indiretamente. Tal benefício também tem por desígnio auxiliar os trabalhadores na busca de um novo emprego.

Este benefício não tem caráter salarial, pois este não é pago pelo empregador porque o benefício é pago após o termino da relação de emprego, tem caráter meramente previdenciário e não de assistência social por que quem paga o auxílio é o Ministério do Trabalho.

Então, para que o benefício seja concedido se faz necessário o preenchimento de um requisito, ter sido o trabalhador demitido sem justa causa ou esta ter se dado de forma indireta, como já havíamos falado anteriormente, por este o ato de demissão o fator gerador para o recebimento do benefício. Se o empregado for demitido por justa causa ou tiver pedido demissão ele não terá direito ao seguro.

É um benefício de caráter temporário ele substitui o salário que o empregado recebia para ele tenha como se manter durante o período que estiver desempregado, durante esse tempo o empregado deve está procurando outro emprego.

O salário-desemprego é pago até 5 parcelas no máximo, não podendo ser por longo período o pagamento das parcelas porque está pode desestimular o trabalhador a procurar novo emprego. O empregado que sai de um emprego para outro não recebe o benefício e se

durante o recebimento do benefício o trabalhador arrumar um emprego, o recebimento do seguro será extinto.

Para que o empregado demitido tenha direito ao recebimento do benefício se faz necessário que: a) ele tenha recebido salário os 6 meses antes da demissão; b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica ou ter exercido conhecida legalmente como autônoma, pelo menos por um período de 15 meses nos últimos 24 meses; c) não está em gozo de qualquer benefício da previdência de prestação continuada, exceto o auxílio-acidente. d) não possuir renda suficiente ao seu sustento e de sua família; e) não está em gozo do auxílio-desemprego.

Tanto o trabalhador urbano quanto o rural são beneficiários do seguro-desemprego art. 7/ da CF/88, desde que preencham os requisitos citados anteriormente. Quanto ao custeio do benefício, este é feito pelo sistema PIS-Pasep art. 239 da CF/88, em seu § 4º o financiamento do benefício receberá uma contribuição adicional da empresa em que o índice de retroatividade da força de trabalho superar o índice médio da retroatividade do setor, de acordo com a lei.

As ações do programa do seguro-desemprego são executadas por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), agências privadas conectadas as entidades sindicais e as contratadas pelas Secretarias Estaduais de Trabalho, dentre outras parcerias, com o sistema de educação profissional, universidades, Senai, Senac, Sesi, sindicatos de trabalhadores, etc.

O tão mencionado art. 201, IV da Constituição Federal protege a pessoa desempregada, elencado esse instituto como um benefício previdenciário. Quanto ao período de concessão do benefício este varia entre 3 a 5 meses, de maneira contínua ou aleatória a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. A pessoa que trabalhar por um período de 6 a 11 meses receberá 3 parcelas do benefício; se trabalhar de 12 a 23 meses, receberá 4 parcelas e se trabalhou mais de 23 meses tem direito a receber 5 parcelas do seguro-desempregos, sendo este o número máximo de parcelas.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, para saber quanto o desempregado irá receber se tem por base o salário dos últimos três meses de labor sendo seu pagamento realizado através da Caixa Econômica Federal.

Em casos de fraude para a percepção do benefício de forma ilegal, este será cancelado, ficando o beneficiário obrigado a restituir, através de descontos em tantos salários quantas forem às parcelas auferidas, podendo responde criminalmente de acordo com a lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar no transcorrer desse trabalho, vimos que tem sido frequente as preocupações em relação às adversidades da sociedade, desde os tempos antigos, o homem tem se adaptado, a fim de reduzir as causas que provocam infortúnios na vida das pessoas, como doenças, fome, velhice, a miséria num todo.

Podemos observar que a proteção social tem origem na família. Sabendo-se que a visão de família atualmente não é mais tão forte como antigamente. O cuidado aos mais velhos era responsabilidade dos mais jovens, mas nem todas as pessoas tinham o privilégio dessa proteção familiar e quando essa existia era em situações de precariedade.

Por isso, surgiu a necessidade de um auxílio externo de natureza voluntária de terceiros em que estes se disponibilizavam a ajudar, teve um grande incentivo da igreja em que tinha aspecto meramente de caridade estando longe da idéia de justiça, mas este assumiu um papel mais que fundamental na proteção da dignidade da pessoa humana. No entanto, o respeito aos direitos e garantias fundamentais requer recíproco respeito ao ser humano enquanto indivíduo.

O Estado tem obrigação de priorizar o bem estar social de todos os brasileiros através da seguridade social por meio de ações para suprir as necessidades básicas de todos beneficiários da previdência social, assistência social e saúde.

Vimos que a Seguridade Social é um instituto de proteção formado pelo estado e por particulares, todos contribuindo, estabelecendo ações para o sustento das pessoas mais necessitadas os trabalhadores de renda salarial baixa e seus dependentes, disponibilizando a ele um padrão mínimo para que eles possam viver com dignidade.

Nessa perspectiva, mostramos que a o instituto da Seguridade Social encontra respaldo dos (arts. 194 a 204) da nossa carta magna, conjuntamente com a Saúde, Assistência Social e a Previdência Social que compõem o sistema da Seguridade.

Observou-se que a Previdência Social está disponibilizada só para quem contribui com pecúnia com este instituto, quanto a saúde esta atinge a todas as pessoas, visto que, para ter direito a este benefício não se faz necessário a contribuição e a assistência social último instituto que compõem a seguridade social também independe de contribuição e está a disposição a quem dele necessitar.

Quanto aos princípios estes tem um papel fundamental na aplicação da Seguridade Social, por serem eles garantidores dos direitos fundamentais com o objetivo de se evitar os

excessos como criação e aplicação de leis injustas e desproporcionais a pessoa vulnerável, foi analisado cada um dos princípios que compõem a seguridade.

No capítulo da Previdência Social vimos que a nossa carta magna garante um regime público de previdência social, sendo este de caráter obrigatório para aqueles segurados da iniciativa privada que não estejam regidos pela legislação dos servidores públicos civis e militares. E que tem por constituir um sistema de proteção social, a fim de proporcionar meios necessários para subsistência aos segurados e familiares, sendo uma de suas principais características a contribuição.

No mais, conclui-se que compete ao Estado garantir justiça e paz em favor de todos os cidadãos, fazer uma melhor distribuição de riquezas, estabelecendo assim condições de sobrevivência a cada ser humano, proporcionando o mínimo a sua dignidade, buscando o equilíbrio indispensável a todos os seres, valorizando e propiciando os direitos fundamentais de todos protegidos pelos arts. 1º e 3º da CF/88, de maneira a garantir uma total participação do indivíduo na vida, na sociedade, nas políticas sociais e no sistema da Seguridade Social.

REFERÊNCIAS

- ALESSANDRI, João Herbert. **Aposentadoria por tempo de contribuição**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=526> Acesso: 22. Ago. 2012.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.
- FELIPPO, Filipe de. **Os Princípios e Objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição federal**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso: 07. Jul. 2012.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Niteroi-Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- LOBATO, Valter. **O Custeio da Seguridade Social e os benefícios de risco. Os Princípios aplicáveis e os limites ao poder de tributar**. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br>> Acesso: 12. Jul. 2012.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**, 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Custeio da Seguridade social e as Contribuições Previdenciárias** (2011). Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>> Acesso: 10. Ago. 2012.
- MOTA, Ana Elizabete. **Seguridade social Brasileira: Desenvolvimento histórico e tendências recentes**. Disponível em: <<http://www.fnepas.org.br>> Acesso: 27. Jul. 2012.
- OLIVEIRA, Iris Maria de. **Política Social, Assistência Social e Cidadania: algumas aproximações acerca do seu significado na realidade brasileira**. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/2003>> Acesso em: 24. Mai. 2012.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**, Coleção Sinopses Jurídicas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. Niterói –Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VIEIRA, Marcos André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.